



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE JULHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres  
**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de junho de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta e caso nenhum dos Conselheiros queira fazer uso da palavra, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

01 TC-031499/026/14

**Convenente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP.

**Conveniada:** Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária - CENPEC.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Maria Alice Setubal (Diretora Presidente) e Anna Helena de Almeida Pires Altenfelder Silva (Superintendente).

**Objeto:** Atendimento a adolescentes inseridos nas medidas socioeducativas de internação, especificamente nas áreas de arte e cultura, garantindo seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 18-08-14. Valor - R\$4.129.397,16.

**Advogados:** Eduardo Szazi (OAB/PR nº 104.071), Juliana Brandão de Andrade (OAB/SP nº 329.037) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento de Convênio celebrado entre Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP e Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária - CENPEC.

02 TC-024870/026/15

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Contratada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Lourival Gomes (Secretário de Estado).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de arquitetura, engenharia e meio ambiente, objetivando a elaboração de estudos, planos, programas, projetos e ações necessárias ao licenciamento ambiental prévio e de instalação para 20 (vinte) unidades prisionais no Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-06-15. Valor – R\$ 12.077.781,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E de 09-09-15

**Advogados:** Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248), Elaine Yasmashiro de Almeida (OAB/SP nº 187.388), Juarez Martins Bottaro (OAB/SP nº 158.369), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Ana Cláudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de Dispensa de Licitação e o instrumento de Contrato nº 020/15 decorrente, celebrado entre Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

03 TC-009623/026/17

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Ipeúna.

**Responsável:** Benedito Pinto Ferreira Braga Júnior (Secretário), Monica Ferreira do Amaral Porto (Secretária Adjunta), Alceu Segamarchi Júnior e Ricardo Daruiz Borsari (Superintendentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-08-17.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$1.645.647,95.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame da importância despendida de R\$1.645.647,95, no exercício de 2015, quitando-se os responsáveis nos termos do artigo 34 da referida norma estadual, sem prejuízo da avaliação do saldo remanescente em exercício futuro.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

04 TC-011147/026/13

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 28-11-12.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 20-02-13.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Milton Gioia Junior (Gerente de Manutenção e Diretor de Operações), Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações), Carlos Eduardo Gomes da Silva (Assessor Executivo da Gerência de Manutenção) e Antonio Marcio Barros Silva (Gerente de Manutenção).

**Objeto:** Prestação de serviços de substituição com fornecimento e instalação de forros para revitalização de estações das linhas 1-azul, 2-verde e 3-vermelha do METRÔ.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-03-13. Valor – R\$12.095.966,55. Termos Aditivos celebrados em 03-10-14, 04-03-15, 04-08-15 e 05-02-16. Termo de Aceitação Provisória celebrado em 10-10-16. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 05-06-17. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Demonstrativos de Reajuste. Endossos de Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 25-09-05 e 26-09-17.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175252) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato assinado em 08-03-13 e os Termos de Aditamento nº 01 a 04 celebrados em 03-10-14, 04-03-15, 04-08-15 e 05-02-16, bem como tomou conhecimento dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva, expedidos respectivamente em 10-10-16 e 05-06-17, com recomendações, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-005452/989/17

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Associação IPMMI – Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – Casa de Saúde Stella Martins.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Sandra Maciel Notolini (Provedor), David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Wilson Pollara (Secretário da Saúde Adjunto).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio – aquisição de material de consumo e despesas com serviços de terceiros – Pró Santa Casa 2.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 19-12-16. Valor – R\$4.536.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 26-06-17.

**Advogado:** Tarcisio Rodolfo Soares (OAB/SP nº 103.898).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

06 TC-005361/989/18

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Associação IPMMI – Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – Casa de Saúde Stella Martins.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Sandra Maciel Notolini (Presidente), David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Wilson Pollara (Secretário da Saúde Adjunto).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aquisição de material de consumo e despesas com serviços de terceiros – Pró Santa Casa 2.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 11-12-17.

**Advogado:** Tarcisio Rodolfo Soares (OAB/SP nº 103.898).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 573/16 (TC-005452/989/17) e o Termo de Rerratificação assinado em 11-12-17 (TC-005361/989/18).

07 TC-003526/989/15 (ref. TC-000685/989/13)

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizado pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Ronaldo Aloise Pilli (Reitor Substituto).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que determinou o registro do ato de aposentadoria do servidor Vivaldo Fernando da Costa.

**Advogados:** Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Padua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149011) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

**Diligência determinada pela E. Primeira Câmara em sessão de 13-09-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora **e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, quanto ao mérito, decidiu dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda do Estado, a fim de cancelar o registro e considerar ilegal o ato de aposentadoria do Senhor Vivaldo Fernando da Costa, determinando à UNICAMP que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da Lei e a decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa ao Responsável e remessa da matéria ao Ministério Público Estadual.

Necessário se faz ressaltar que os pagamentos dos proventos que ultrapassarem o limite fixado devem ser cessados, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 606.638/SP.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

08 TC-003605/026/12

**Interessado:** Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

**Responsável:** Paulo Magalhães Bressan (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-06-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Sila (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanha:** TC-003605/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Balanço Geral do Exercício de 2012 da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação de Paulo Magalhães Bressan, por ele Responsável.

Determinou, outrossim, que seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da estatal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

09 TC-001540/026/14

**Órgão:** Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

**Unidade Orçamentária:** Tribunal de Justiça Militar.

**Ordenadores da Despesa:** Paulo Adib Casseb, Fernando Pereira (Juizes Presidentes), Gilson Rosenfeld Rosa, Cláudia Aparecida Riviello (Secretários), Carlos Gonçalves Soares, Kelle Cristina Braga Ludwig (Diretores de Administração e Contabilidade).

**Exercício:** 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-12-15 e 23-03-17.

**Acompanham:** TC-001540/126/14 e TC-001540/326/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

10 TC-035244/026/13

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação FDE.

**Contratada:** Indústria Gráfica Foroni Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro), Robson Freitas da Silva (Gerente de Suprimentos), Rosangela Narcizo de Moura (Chefe do Departamento de Registro de Preços) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de material escolar – kit escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços (1, 2 e 3) celebradas em 30-08-13. Ordem de Fornecimento celebrada em 23-09-13. Valor – R\$54.344.688,24. Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 02-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 10-01-18.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

11 TC-035240/026/13

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro), Robson Freitas da Silva (Gerente de Suprimentos), Rosangela Narcizo de Moura (Chefe do Departamento de Registro de Preços) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de material escolar – kit escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 30-08-13 (analisadas no TC-035244/026/13). Ordem de Fornecimento celebrada em 24-09-13. Valor – R\$52.518.210,30. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 06-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 10-01-18.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

12 TC-035621/026/13

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro), Robson Freitas da Silva (Gerente de Suprimentos), Antonio Martins (Chefe do Departamento de Contratação por Dispensa e Inexigibilidade de Licitação) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de material escolar – kit escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 30-08-13 (analisadas no TC-035244/026/13). Ordem de Fornecimento celebrada em 26-09-13. Valor – R\$16.578.384,50. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 04-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 10-01-18.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, as atas de registro de preços e as ordens de fornecimento em exame, e legais atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de encerramento e da execução contratual.

13 TC-004540/026/08

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE.

**Contratada:** BK Consultoria e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Amauri Luis Pastorello, Alceu Segamarchi Junior (Superintendentes) e Hamilton Pires (Gerente de Acompanhamento e Controle).

**Objeto:** Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, de serviços de instalação e manutenção dos postos telemétricos na Bacia do Alto Tietê.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação celebrados em 03-09-10 e 05-09-11. Termo de Ajuste Final celebrado em 03-06-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 15-02-13. Termo de Verificação e Recebimento Definitivo celebrado em 16-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 08-11-17 e 02-03-18.

**Advogado:** Sérgio Antunes (OAB/SP nº 21.608).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando, de plano a incidência do princípio de acessoriedade sobre a matéria, decidiu julgar irregulares os termos aditivos de retratificação nº 2010/22/00216.1 e nº 2011/22/00177.6, bem como ilegais as despesas decorrentes, tomando conhecimento dos termos de ajuste final, de recebimento provisório e de verificação e recebimento definitivo, bem como do relatório final da sindicância administrativa e da devolução caucional.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

14 TC-015181/026/12

**Embargante:** Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP, no exercício de 2010.

**Responsável:** Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença, que negou registro às admissões de Fabiana Franco de Oliveira, Anita Luisa Fregonesi de Moraes e Andressa Cristina Coutinho Barbosa, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-18.

**Advogados:** João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487), Marcelo Ricardo Escobar (OAB/SP nº 170.073) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

15 TC-005100/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Silvia Moreira Santos Produções - ME.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o**

**Instrumento:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Contratação de show com o cantor “Jair Rodrigues”, para a 54ª Festa de Santo Antonio.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-06-13. Valor – R\$88.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-010338/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** Armagedom Segurança Eletrônica Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Jorge Abissamra (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para segurança da portaria da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 25-03-11. Valor – R\$74.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-07-16 e 16-03-18.

**Advogado:** Marcus Vinicius Santana Matos Lopes (OAB/SP nº 285.353).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

17 TC-010340/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** Armagedom Segurança Eletrônica Ltda. - EPP.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Acir dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-01-14. Contrato celebrado em 14-01-14. Valor – R\$5.659.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-07-16 e 16-03-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogado:** Marcus Vinicius Santana Matos Lopes (OAB/SP nº 285.353).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

18 TC-010816/989/16

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Representado:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Responsável:** Jorge Abissamra e Acir dos Santos (Prefeitos).

**Assunto:** Possíveis irregularidades relacionadas ao convite e pregão eletrônico promovidos pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, e aos respectivos contratos firmados com a empresa Armagedom Segurança Eletrônica Ltda. - EPP. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-07-16 e 16-03-18.

**Advogado:** Marcus Vinicius Santana Matos Lopes (OAB/SP nº 285.353).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o convite nº 31/11 e o contrato decorrente (TC-010338.989.16); o pregão eletrônico (nº 117/13), Ata de Registro de Preços e contrato correspondente (TC-010340.989.16), de que são subscritores a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a Armagedom Segurança Eletrônica Ltda. - EPP, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Jorge Abissamra, responsável pelo convite em exame no TC-010338.989.16, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, e ao Senhor Acir dos Santos, responsável pelo pregão em exame no TC-010340.989.16, a multa no valor de 400(quatrocentas) UFESPs, pelo descumprimento dos dispositivos legais mencionados no voto, com dosimetria atrelada ao valor dos ajustes.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo das multas, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Decidiu, também, a E. Câmara julgar procedente a Representação, assunto tratado no TC-010816.989.16, que tramita em conjunto.

Determinou, por fim, seja dada ciência da decisão ao Ministério Público do Estado.

19 TC-001096/013/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guariba.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Mário Sergio Cazeri (Prefeito) e Raul Bauab Junior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 27-11-09, 18-06-13, 24-03-15 e 02-09-16.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$972.000,00.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, tocante à importância cedida no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de Guariba à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba, quitando-se os responsáveis, nos moldes da previsão contida no artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal.

20 TC-025262/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** Associação Cultural e Educacional Fazendo o Bem.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito) e Joaquim de Oliveira Ferreira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.908.146,93.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2011, no valor de R\$ 1.908.146,93, quitando-se os responsáveis, à luz do artigo 34 do mesmo diploma legal.

21 TC-001970/007/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Organização Social:** Associação Beneficente de Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy – ASBESAN.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito) e Marcelo Teixeira Urizzi (Diretor Geral).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-03-15, 20-03-15 e 24-04-18.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Valor:** R\$3.752.806,17.

**Advogados:** Carlos Eduardo Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, que deferiu a sustentação oral requerida, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, nos termos expostos nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

22 TC-004780/989/16

**Câmara Municipal:** Torrinha.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Ari Rodolfo Buzato.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular as contas da Câmara Municipal de Torrinha, exercício de 2016, quitando o responsável Senhor Francisco Augusto Vieira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com a recomendação indicada no voto do Relator, juntado aos autos.

23 TC-002686/026/14

**Câmara Municipal:** Lençóis Paulista.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Humberto José Pita.

**Advogado:** Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

**Acompanham:** TC-002686/126/14 e Expedientes: TC-001044/002/15 e TC-009367/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista exercício de 2014, sem embargo das advertências consignadas, recomendações serão encaminhadas pela Unidade Regional competente, discriminadas no mencionado voto, devendo ainda a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens Bens Patrimoniais (utilização dos veículos oficiais) e Horas Extras (controle eletrônico de frequência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, por fim, condenar o Senhor Humberto José Pita ordenador das despesas irregulares, a ressarcir, com acréscimos legais, os valores relativos às despesas com curso de oratória (R\$ 4.140,00 – item B.4.2.2.1), publicações em jornais e revistas (R\$ 48.491,75 – item B.4.2.2.2.a), revista “Câmara em Ação” (R\$ 10.097,00 - item B.4.2.2.2.d), revistas para distribuição em escolas (R\$ 7.500,00 - item B.4.2.2.2.e) e livro histórico (R\$ 17.050,00 - item B.4.2.2.2.f).

24 TC-018274/989/16

**Agravante:** Roberto Masatake Nemoto.

**Agravado:** Despacho de 15 de dezembro de 2016, que determinou vinculação deste protocolo eletrônico aos autos do TC-004428/989/16, para o fim de subsídio à instrução e ao exame dos demonstrativos anuais da Prefeitura Municipal de Mauá, exercício de 2016 – Representação que noticia possíveis irregularidades relacionadas ao contrato de parceria pública-privada firmado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Mauá Água S/A., objetivando a prestação de serviços de distribuição de água tratada no Município.

**Advogados:** Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara, em face do princípio da fungibilidade conheceu da medida apelatória denominada de Reconsideração como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção do despacho recorrido.

25 TC-001045/010/09

**Recorrentes:** Amarildo Antonio Zorzo e Carlos Cezar Tamiazo - Ex-Prefeitos de Cordeirópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e Engenharte Empreendimentos Ltda., objetivando serviços especializados com vistas a auferir administrativamente ou judicialmente a restituição dos valores das contas de energia elétrica cobradas indevidamente, conforme Resolução 456/2000 da ANEEL, dos últimos 60 (sessenta) meses, onde serão verificadas se as tarifas aplicadas estão de acordo com a classificação da atividade exercida para cada contrato, além de efetuar um ajuste geral do sistema, conferir todas as faturas de energia elétrica pagas pela Municipalidade, definir os valores de demandas contratadas evitando custos na ultrapassagem, objetivando reduzir os custos no consumo das tarifas aplicadas e nos tributos incidentes sobre as faturas, conferindo potência instalada, potência faturada na iluminação pública, revisando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

todos os contratos de alta tensão, de forma a determinar a demanda de energia elétrica, otimizando-os em função do padrão de uso.

**Responsável:** Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 25-08-16, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. sentença que julgou irregulares a Concorrência Pública nº 07/07 e o decorrente Contrato nº 06/08, da Prefeitura de Cordeirópolis, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

26 TC-040272/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Construtora OAS Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação), José Luiz Ribeiro de Macedo (Presidente da CRO), Rafael Giannella Neto (Representante da SEHAB.12), Sara Elaine Bernardes (Representante da SEHAB.13), Wagner Luis de Oliveira Andrade (Representante da SEHAB.11) e Andrea Espósito Silva Melo (Representante da SEHAB.2).

**Objeto:** Execução de obras de equipamentos públicos, infraestrutura e a produção de 1.236 unidades habitacionais de interesse social no Jardim Três Marias.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 14-01-11, 30-11-11, 28-08-12, 23-01-13, 18-07-13 e 03-02-14. Termos de Apostilamento de 27-09-12 e 18-10-13. Memórias de Cálculos do Reajuste. Termo de Recebimento Provisório de 01-09-14. Acréscimo e/ou Prorrogação da Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-07-16.

**Advogados:** Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Ana Carolina da Silva Boretto (OAB/SP nº 325.474), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues de Araújo (OAB/SP nº 119.509), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP nº 54.891), Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859) Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee (OAB/SP nº 295.132), Luiz Mário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-023570/026/15 e TC-028295/026/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs 010/2011, 195/2011, 148/2011, 217/2012, 112/2013, 004/2014, os 1º e 2º Termos de Apostilamento, com respectivas memórias de cálculo, de 27-09-12 e 18-10-13, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório de 01-09-2014 e dos acréscimos e/ou prorrogações da garantia de fls. 2292/2295, 2365,2368, 2453/2456, 2793, 2820/2822, 2985/2986, 3342/3345, com recomendação.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão às autoridades subscritoras dos expedientes TCs-23570/026/15, 28295/026/15, 20934/026/17 e eTC-21345.989.17-4.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, que o Cartório providencie a juntada e o encaminhamento do Termo de Recebimento Definitivo ao Ministério Público de Contas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

27 TC-008902/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** EMC Engenharia de Manutenção e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para a construção do centro POP municipal, localizado na Av. Desembargador Paulo de Oliveira Costa X Coronel Jordão X Rua Rebouças de Carvalho – Centro.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-11-15. Valor – R\$3.246.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-09-17.

**Advogada:** Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543).

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

28 TC-009184/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** EMC Engenharia de Manutenção e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito) e Alexandre Magno Borges (Secretário de Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para a construção do centro POP municipal, localizado na Av. Desembargador Paulo de Oliveira Costa X Coronel Jordão X Rua Rebouças de Carvalho - Centro.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 16-12-16. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 16-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-09-17.

**Advogada:** Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543).

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato assinado em 20-11-15 e a Execução Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal de Contas acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada e, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências determinadas, o arquivamento dos autos.

29 TC-000206/026/13

**Câmara Municipal:** Barueri.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Francisco dos Reis Vilela.

**Advogados:** Flávia Cavaleiro Rodrigues (OAB/SP nº 219.342), Mônica Luz Ribeiro Carvalho (OAB/SP nº 121.001), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Acompanha:** TC-000206/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

30 TC-004794/989/16

**Câmara Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Fabiana Lourenço da Silva Sevieiro.

**Advogado:** Flávio Luis Baião Pontes Gestal (OAB/SP nº 124.865).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal, com recomendações.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação à responsável e ordenadora de despesa, Senhora Fabiana Lourenço da Silva Sevieiro, Chefe do Legislativo à época.

Determinou, também, expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas no voto da Relatora à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

31 TC-003805/989/16

**Prefeitura Municipal:** Analândia.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Rogério Luiz Barbosa Ulson.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Analândia, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo ainda a Fiscalização, em suas inspeções futuras, verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

32 TC-003916/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Ilhabela.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Antonio Luiz Colucci.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ilhabela, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, consoante averiguações no ponto pertinente à remuneração do Senhor Secretário de Assuntos Jurídicos.

Determinou, também, a destinação dos Expediente/Processos mencionado nos termos do item IV.

Determinou, ainda, a abertura de apartados e autos próprios para análise na conformidade dos temas destacados no item V do voto da Relatora.

Por fim, determinou à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas na decisão.

33 TC-013829/989/18 (ref. TC-003800/989/16)

**Embargante:** Antonio Padron Neto - Prefeito do Município de Altair.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Altair, relativas ao exercício de 2016.

**Responsável:** Antonio Padron Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 07-06-18.

**Advogados:** Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845).

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

34 TC-001313/006/05

**Recorrentes:** Companhia de Águas e Esgotos de Matão – CAEMA e Empresa Tejofran de Serviços Ltda. (empresa participante do Consórcio Comercial de Matão – QUALICOM MATÃO).

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Águas e Esgotos de Matão - CAEMA e o Consórcio Comercial de Matão – QUALICOM MATÃO, objetivando a modernização dos serviços e sistemas comerciais da CAEMA, envolvendo as áreas de leitura de hidrômetros, faturamento, cobrança, medição, cadastro de consumidores, corte de consumidores inadimplentes e demais atividades.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Bussola (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-08-16, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222238), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307753) e outros.

**Acompanha:** e Expediente: TC-001882/006/07.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-007486/989/17 (ref. TC-009427/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Criação Consultoria em Radiofusão Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica em radiofusão para obtenção de Rádio Educativa Municipal.

**Responsável:** Raulino Muniz da Cunha Filho (Subsecretário de Administração responsável pela Secretaria de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-17, que julgou irregular o convite e o contato, bem como ilegais as despesas correspondentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

36 TC-007488/989/17 (ref. TC-015200/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Criação Consultoria em Radiofusão Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica em radiofusão para obtenção de Rádio Educativa Municipal.

**Responsável:** Cláudia Maximino Meirelles (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-17, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como ilegais as despesas correspondentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o juízo de irregularidade proferido em 1º Grau.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-000753/007/12

**Recorrente:** Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e o Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública - GAMP, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços médicos.

**Responsável:** Eduardo Henrique Massei (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-09-17, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

38 TC-000394/989/12

**Recorrente:** Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP.

**Assunto:** Representação formulada pela Clínica de Olhos Japa Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial para registro de preços nº 001/2012, processado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, para eventuais contratações de serviços médicos especializados.

**Responsável:** Eduardo Henrique Massei (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-09-17, que julgou parcialmente procedente a representação.

**Advogados:** André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela empresa GAMP – Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de, reformada a sentença recorrida quanto ao TC-0394-989-12, julgar, agora, improcedente a Representação formulada pela Clínica de Olhos Japa Ltda., mantendo-se, contudo, a sentença quanto ao TC-753/007/12, no sentido da irregularidade do Pregão Presencial nº 01/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 05/2012, afastando-se dos fundamentos do julgamento apenas a questão relativa à ausência de publicação do edital do pregão retificado, na Imprensa Oficial, e, em jornal de grande circulação.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Subscritor da Representação tratada no TC-394-989-12.

39 TC-013404/026/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à A.P.M. da Creche Sérgio Zanardi, relativos ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Marli Tavares de Souza Ferreira (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos do valor impugnado, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de julgar regular a aplicação da importância de R\$ 2.773,55, dos quais R\$ 2.498,00 foram utilizados na aquisição de material permanente e R\$ 275,55 no pagamento de tarifas bancárias; mantendo-se a irregularidade referente ao valor de R\$ 3.325,31, visto que ausente a comprovação de sua utilização.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-014380/989/17 (ref. TC-012869/989/16)

**Recorrente:** Ricardo da Silva Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio da Alegria.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria e Concergi Construção, Máquinas e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras de reabilitação de trechos críticos de estradas em áreas rurais.

**Responsável:** Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs.

**Advogados:** Rita de Cássia Vieira Silva Furquim (OAB/SP nº 233.481) e Gabriel Freiria Neves (OAB/SP nº 332.187).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-06-18.**

41 TC-014553/989/17 (ref. TC-007839/989/17)

**Recorrente:** Ricardo da Silva Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio da Alegria.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria e Concergi Construção, Máquinas e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras de reabilitação de trechos críticos de estradas em áreas rurais.

**Responsável:** Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-17, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

determinativos das respectivas despesas, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs.

**Advogados:** Rita de Cássia Vieira Silva Furquim (OAB/SP nº 233.481) e Gabriel Freiria Neves (OAB/SP nº 332.187).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-06-18.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para tão somente cancelar a multa imposta ao Senhor Ricardo da Silva Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio da Alegria, mantendo-se no todo o mais a Sentença combatida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

42 TC-001943/989/18 (ref. TC-006988/989/15)

**Recorrente:** Adailton César Menossi – Ex-Prefeito Municipal de Anhumas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativa, financeira, tributária e contábil.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

43 TC-001944/989/18 (ref. TC-007417/989/15)

**Recorrente:** Adailton César Menossi – Ex-Prefeito Municipal de Anhumas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativa, financeira, tributária e contábil.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-18, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

44 TC-001945/989/18 (ref. TC-007418/989/15)

**Recorrente:** Adailton César Menossi – Ex-Prefeito Municipal de Anhumas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativa, financeira, tributária e contábil.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-18, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

45 TC-001946/989/18 (ref. TC-007420/989/15)

**Recorrente:** Adailton César Menossi – Ex-Prefeito Municipal de Anhumas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativa, financeira, tributária e contábil.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-18, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

46 TC-001949/989/18 (ref. TC-007423/989/15)

**Recorrente:** Adailton César Menossi – Ex-Prefeito Municipal de Anhumas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativa, financeira, tributária e contábil.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-18, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

47 TC-002140/989/18 (ref. TC-006988/989/15)

**Recorrentes:** Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativa, financeira, tributária e contábil.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

48 TC-002141/989/18 (ref. TC-007417/989/15)

**Recorrentes:** Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativa, financeira, tributária e contábil.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-18, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

49 TC-002142/989/18 (ref. TC-007418/989/15)

**Recorrentes:** Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativa, financeira, tributária e contábil.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-18, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

50 TC-002143/989/18 (ref. TC-007420/989/15)

**Recorrentes:** Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativa, financeira, tributária e contábil.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-18, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

51 TC-002144/989/18 (ref. TC-007423/989/15)

**Recorrentes:** Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativa, financeira, tributária e contábil.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-18, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares o Convite, o Contrato e os Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e a empresa Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., sem prejuízo da recomendação constante no voto da Relatora, juntado aos autos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, no item 46, TC-001949-989-18.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

52 TC-009123/989/18 (ref. TC-009785/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra e Aparecido Germano Francisco Comércio e Distribuição - ME, objetivando a construção de uma sala de aula, muro e alambrado e uma sala para almoxarifado, todas estas na EMEI do Triângulo Azul.

**Responsável:** José de Jesus Lima (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-18, que julgou irregulares o convite e o contrato.

**Advogados:** Guido Oliveira Amador (OAB/SP nº 318.258), João Batista Viana de Brito (OAB/SP nº 292.785), Clayton Machado Valério Da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Jandira Rodrigues Pinto (OAB/SP nº 295.402), Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

53 TC-009160/989/18 (ref. TC-009785/989/16)

**Recorrente:** José de Jesus Lima – Ex-Prefeito do Município de São Lourenço da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra e Aparecido Germano Francisco Comércio e Distribuição – ME, objetivando a construção de uma sala de aula, muro e alambrado e uma sala para almoxarifado, todas estas na EMEI do Triângulo Azul.

**Responsável:** José de Jesus Lima (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-18, que julgou irregulares o convite e o contrato.

**Advogados:** Guido Oliveira Amador (OAB/SP nº 318.258), João Batista Viana de Brito (OAB/SP nº 292.785), Clayton Machado Valério Da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Jandira Rodrigues Pinto (OAB/SP nº 295.402), Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a r. Sentença guerreada, julgar regulares a licitação e o contrato em análise, sem prejuízo de recomendação, para que, doravante, a Contratante cumpra integralmente os ditames da legislação de regência e as Instruções deste Tribunal na condução das compras e contratações de serviços, mormente quanto à correta formalização do processo administrativo e do ajuste.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

54 TC-000030/014/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Contratada:** Boníssima Comércio e Serviços Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Eduardo de Souza César (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios não perecíveis.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação celebrados em 26-07-11, 26-10-11 e 26-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-04-18.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, bem como ilegais os atos ordenadores de despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas

55 TC-001026/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Valeclin Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Eduardo Cury (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de exames laboratoriais.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 15-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-09-16.

**Advogados:** Willian de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes C. P. P. Lima (OAB/SP nº 232.668), Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

56 TC-033864/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** SP Alimentação e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmou os Instrumentos:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Olga Ferreira de Moraes e Geslayne Cristina Dias Camargo (Secretárias Municipais de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 25-08-09, 01-03-10, 25-08-10, 25-08-11, 10-05-12, 27-08-12, 29-05-13 e 27-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-05-18.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência consignada no corpo do voto do Relator.

57 TC-005825/989/18

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Conveniada:** Cáritas Paroquial da Paróquia Nossa Senhora de Czestochowa.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Promover a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar no atendimento de Educação Infantil na Escola de Educação Infantil Amélia Balbo Sacchetin.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 20-12-16.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame e legais atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator.

58 TC-004031/989/16

**Prefeitura Municipal:** Porangaba.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** João Francisco São Pedro.

**Advogados:** José Ricardo de Almeida (OAB/SP nº 266.433), Marcel Tomishigue Mori (OAB/SP nº 311.310) e Adna Souza Guimarães (OAB/SP nº 132.446).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porangaba, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo eTC-010207.989.17.

59 TC-004315/989/16

**Prefeitura Municipal:** Osvaldo Cruz.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Edmar Carlos Mazucato.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, com cópia do relatório da Fiscalização, para as providências que considerar cabíveis quanto aos apontamentos constantes no item 14.9 - Despesas com Campeonato de Futebol Amador de Osvaldo Cruz.

Determinou, por fim, à Fiscalização a abertura de autos próprios para tratar do pagamento de horas extras aos servidores comissionados do Município (item 14.4) e que acompanhe, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

60 TC-019959/989/17 (ref. TC-003480/989/15)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a Organização Social Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde e dos equipamentos destinados à Estratégia de Saúde da Família, incluindo os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF.

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época), Daniel Simões de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Saúde) e Crys Angélica Ulrich (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-17.

**Advogados:** Marcelo Tadeu do Nascimento (OAB/SP nº 170.758), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Katia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de que se promova a retificação pleiteada, com posterior republicação do Acórdão.

61 TC-000953/004/13

**Recorrente:** Antonio Aparecido Mórís - Ex-Prefeito do Município de Oriente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Oriente à Creche Comunitária de Oriente, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Antonio Aparecido Mórís (Prefeito à época) e Roberto Carlos Gonçalves (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei, suspendendo a entidade a novos recebimentos até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Aparecido Mórís, no valor de 500 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário, por intempestivo.

62 TC-000139/016/14

**Recorrente:** Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Serviço de Obras Sociais de Apiaí, relativa ao exercício de 2012.

**Responsável:** Emilson Couras da Silva (Prefeito à época)

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial do recurso, para o fim somente de excluir a multa aplicada ao Sr. Emilson Couras da Silva, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

63 TC-001452/005/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Regente Feijó – Marco Ferreira Rocha – Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, no exercício de 2010.

**Responsável:** Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época)

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-02-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias de quatro Estagiários e determinar o registro dos correspondentes atos de admissão, sem prejuízo de recomendar à Administração Municipal de Regente Feijó que aperfeiçoe os seus Editais de Processos Seletivos, tornando-os mais claros e objetivos, evitando-se, assim, questionamentos futuros e interpretações conflituosas sobre os critérios adotados para a aprovação de Estagiários.

64 TC-000369/017/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guará e Jose Martimiano Honorato Guará – ME, objetivando a contratação de serviços de transporte de pacientes de Guará para a cidade de Ribeirão Preto, com a utilização de 01 (um) veículo com capacidade mínima de 46 (quarenta e seis) lugares.

**Responsável:** Marco Aurélio Migliori (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Denival Cerodio Curaça (OAB/SP nº 292.520), Luiz Felipe Miguel (OAB/SP nº 45.402), Antonio de Carvalho Filho (OAB/SP nº 36.235), Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP nº 215.844), Artur Antônio Ribeiro dos Santos (OAB/SP nº 45.304) Alexandre Henares Pires (OAB/SP nº 164.515) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Letícia Formoso Delsin Matuck Feres**

**Carim José Feres**

*SDG-1/ESBP.*